



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

AQUILES BORROMEU CABRAL PAIVA

A INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SOUSA - PB
2006

AQUILES BORROMEU CABRAL PAIVA

A INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. Anrafel de Medeiros Lustosa.

SOUSA - PB
2006

AQUILES BORROMEU CABRAL PAIVA

A INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em, _____

BANCA EXAMINADORA

Anrafel de Medeiros Lustosa
Orientadora

Examinador (a)

Examinador (a)

Sousa - PB
Novembro-2006

Aos meus pais, amigos fiéis da minha caminhada, que sempre me apoiaram na realização dos meus propósitos; à minha esposa, Kátia Cilene dos Santos Paiva, pelo incentivo e palavra amiga; aos meus filhos: Pedro Henrique, Ludmilla Beatriz e Paulo Vinícius, por serem minha razão de viver.

AGRADECIMENTOS

À Deus, fonte irradiante de toda a justiça, nos ensinando, em toda a vida, que tudo podemos se nele confiamos.

À minha mãe, Izabel Cabral Paiva, que soube me amar e compreender, primando sempre pelo meu futuro, sendo uma mulher virtuosa, exemplo de paciência e sabedoria.

Ao meu pai, Walter Paiva dos Santos, que me ensinou a viver e acordar cedo todos os dias para lutar pela vida.

À minha esposa e eterna namorada, Kátia Cilene dos Santos Paiva, que me apoiou dando-me imprescindíveis demonstrações de afeto e confiança, fazendo-me acreditar que podemos conquistar qualquer objetivo.

Aos meus filhos, Pedro Henrique, Ludmilla Beatriz e Paulo Vinícius, por representarem à manifestação do amor de Deus em minha vida, pois na minha falta entreguei-lhes, confiante, nas mãos do Senhor.

Aos meus irmãos: Walter Paiva dos Santos Júnior e Izabela Cabral Paiva, que acreditaram na minha perseverança e força de vontade; contribuindo para que eu pudesse continuar a caminhada.

Ào meu orientador, o Dr. Anrafel de Medeiros Lustosa, que nos momentos de tensão me orientou de forma precisa, o que foi de grande relevância, pois não mediu esforços para a efetivação desse trabalho, demonstrando seu compromisso, ética e profissionalismo.

Por fim, aos colegas de turma e aos meus professores, pelo companheirismo, sorrisos e aprendizado conjuntos.

“É melhor tentar e falhar que me preocupar em ver a vida passar. É melhor tentar, ainda que em vão, que sentar-se fazendo nada até o fim. Eu prefiro na chuva caminhar, que em dias tristes em casa me esconder. Prefiro ser feliz, embora louco, que em conformidade viver...”

Martin Luther King

RESUMO

Por constituir tema cujo campo de atuação abrange os mais diversos aspectos e principalmente por afetar financeiramente as pessoas indiscriminadamente, os tributos são sempre objetos de grandes discussões no mundo jurídico, entre eles, há um que ainda causa polêmica em razão de sua inobservância legal: a Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Na busca de fundamentar e enfatizar a irregularidade formal da lei que instituiu esse tributo, faz-se mister, adotar como método eficaz à investigação, o exegético-jurídico cujo escopo se traduz na pesquisa de fontes proporcionadoras de dados relativos ao tema, como doutrinas, códigos e artigos. Considerando a necessidade de se compreender a complexidade do trâmite legal do tributo em estudo, apresenta-se a presente pesquisa dividida em quatro capítulos nos quais abordam-se, inicialmente, o contexto histórico da Atividade Financeira do Estado, bem como a evolução da tributação nas diferentes fases da Sociedade Humana até os dias atuais; a tributação no Brasil, e a tributação como fenômeno, dando especial destaque para alguns critérios utilizados pelo legislador para fixar o tributo como a capacidade contributiva. Logo após, sublinham-se pontos concernentes as espécies tributárias, quais sejam: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais ou parafiscais, sendo, inicialmente, feita uma abordagem genérica sobre a definição de tributos. Posteriormente, destaca-se o Controle de Constitucionalidade, seu conceito, seus requisitos formais e materiais e o processo legislativo. Em um último momento, é dado enfoque a cobrança da Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, bem como sua criação. Por fim, será questionada a inconstitucionalidade formal desse tributo, sendo apresentado seu trajeto legal e seu confronto com o processo legislativo exigido pela Carta Magna vigente.

Palavras-chave: contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. inconstitucionalidade. processo legislativo.

ABSTRACT

For constituting subject whose field of performance mainly encloses the most diverse aspects and for affecting financially the people indiscriminately, the tributes are always objects of great quarrels in the legal world, between them, have one that still controversial cause in reason of its legal non-observance: Contribution for the expenditure of the service of public illumination. In the search to base and to emphasize the formal irregularity of the law that instituted this tribute, necessity becomes, to adopt as efficient method to the inquiry, the exegetic-legal one whose target if translates the research of proportioner sources of relative data to the subject, as doctrines, codes and articles. Considering the necessity of if understanding the complexity of the legal proceeding of the tribute in study, it is presented present research divided in for chapters in which they are approached, initially, the historical context of the Financial Activity of the State, as well as the evolution of the taxation in the different phases of the Society Human being until the current days; the taxation in Brazil, and the taxation as phenomenon, giving special prominence for some criteria used for the legislator to fix the tribute as the tax-paying ability. Soon after, points are underlined concernentes the species taxes, which are: taxes, taxes, obligatory and special contributions or fiscal special assessments, loans, being, initially, made a generic boarding on the definition of tributes. Later, it is distinguished the formal and material Control of Constitutionality, its concept, its requirements and the legislative process. At a last moment, the collection of the Contribution for the expenditure of the service of public illumination is given to approach, as well as its creation. Finally, the formal unconstitutionality of this tribute will be questioned, being presented its legal passage and its confrontation with the legislative process demanded by the effective Great Letter.

Word-key: contribution for the expenditure of the service of public illumination. unconstitutionality. legislative process.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1 CONTEXTO HISTÓRICO.....	12
1.1 Atividade financeira do Estado.....	12
1.2 Evolução da tributação.....	13
1.3 Da tributação no Brasil.....	15
1.4 Fenômeno da tributação.....	16
CAPÍTULO 2 ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS.....	20
2.1 Conceito de tributos.....	20
2.2 Impostos.....	23
2.3 Taxas.....	24
2.4 Contribuições de Melhoria.....	27
2.5 Empréstimo Compulsório.....	28
2.6 Contribuições Especiais ou Parafiscais.....	29
CAPÍTULO 3 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.....	33
3.1 Noção e Conceito.....	33
3.2 Requisitos Formais e Materiais.....	34
3.2.1 Requisitos Formais.....	35
3.2.2 Requisitos Materiais.....	36
3.3 Processo Legislativo.....	37
3.4 Momentos de Controle.....	38
3.4.1 Controle Preventivo realizado pelo legislativo.....	39
3.4.2 Controle Preventivo realizado pelo executivo.....	40
3.4.3 Controle Preventivo realizado pelo judiciário.....	40
3.4.4 Controle Repressivo realizado pelo legislativo.....	41
3.4.5 Controle Repressivo realizado pelo judiciário de forma difusa.....	41
3.4.6 Controle Repressivo realizado pelo judiciário de forma concentrada.....	43
CAPÍTULO 4 A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.....	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

Muito há o que se discutir a respeito dos tributos, receitas derivadas que o Estado recolhe do patrimônio dos indivíduos, baseado no seu poder fiscal, mas há alguns deles que preocupam enfaticamente o estudioso do âmbito jurídico por possuir detalhes que contrariam a Lei Maior, desrespeitando explicitamente o contribuinte. É justamente com essa preocupação que se desenvolve a pesquisa científica na tentativa de se compreender a dimensão do erro do poder legiferante, diga-se de passagem, representante do povo, em aprovar irregularmente um tributo que esbarra nos direitos e garantias fundamentais, qual seja: Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, que corresponde à antiga Taxa de iluminação pública.

À pretexto disso, o que se objetiva nesta pesquisa não é reprisar um fato já resolvido concernente a Taxa de iluminação pública, que é a sua inconstitucionalidade material, mas fortalecer o raciocínio jurídico e acadêmico, que sustenta a inconstitucionalidade formal da Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, em face de irregularidades no trâmite legal.

No decorrer dos anos, a doutrina e a jurisprudência pacificaram o entendimento de que as "taxas de iluminação pública", instituídas pela municipalidade em geral, seriam inconstitucionais, por afrontarem o art. 145, II da Carta Magna e o art. 77 do Código Tributário Nacional. O fato é que, a Câmara dos Deputados aprovou, em dezoito de dezembro de 2002 a PEC n. 559/02, que deu origem à Emenda Constitucional n. 39/02, promulgada no dia seguinte pelo Congresso Nacional, possibilitando os Municípios e o Distrito Federal de

instituírem contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública.

É nesse diapasão que serão abordados temas de extrema importância para o Direito Tributário, desenvolvendo-se toda a pesquisa através do emprego do método exegético-jurídico que se utiliza de doutrinas, Códigos e artigos da internet. Nesse estudo dar-se-á primazia ao caráter multidisciplinar que traz a contribuição de vários ramos do direito, e em especial o Direito Constitucional, com a finalidade de fornecer uma visão sistematizada da problemática.

No capítulo preliminar delinear-se-á o contexto histórico da Atividade Financeira do Estado, bem como a evolução da tributação nas diferentes fases da Sociedade Humana até os dias atuais. Tratar-se-á, outrossim, da tributação no Brasil, e da tributação como fenômeno, dando especial destaque para alguns critérios utilizados pelo legislador para fixar o tributo, como a capacidade contributiva.

No capítulo posterior abordar-se-á as espécies tributárias, visto que, propõe-se a tratar do conceito de cada tributo institucionalizado pela Lei Maior, quais sejam: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais ou parafiscais, sendo, inicialmente, feita uma abordagem genérica sobre a definição de tributos.

No capítulo terceiro será enfatizado o Controle de Constitucionalidade, seu conceito, seus requisitos formais e materiais e o processo legislativo. Dar-se-á maior enfoque aos seguintes momentos: Controle Preventivo realizado pelo legislativo; Controle Preventivo realizado pelo executivo; Controle Preventivo realizado pelo judiciário; Controle Repressivo realizado pelo legislativo; Controle

Repressivo realizado pelo judiciário de forma difusa; e Controle Repressivo realizado pelo judiciário de forma concentrada.

No capítulo final denominado “A Cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.” exibir-se-á a origem deste tributo, como forma de substituição da Taxa de Iluminação Pública. Nesse contexto, apresentar-se-á as manifestações doutrinárias acerca da inconstitucionalidade material do novo tributo trazido pela Emenda Constitucional nº 39/2002. Por fim, será analisada a inconstitucionalidade formal da lei que instituiu esse tributo, sendo apresentado seu trajeto legal e seu confronto com o processo legislativo exigido pelo art. 60 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 202, §§ 5º e 6º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados Federais.

Por fim, como se pode observar, esta imperfeição processual na legislação do artigo 149-A fez surgir conseqüências danosas, ensejando uma imediata postura do STF que em breve analisará o mérito da causa de diversas ações de inconstitucionalidade acerca deste dispositivo. E, em sendo reconhecida a inconstitucionalidade mister, se faz aplicar o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de se restringir em dobro o que foi cobrado inconstitucionalmente.

CAPÍTULO 1 CONTEXTO HISTÓRICO

Busca-se neste capítulo inicial discorrer sobre a atividade financeira do Estado traçando a evolução da tributação, especialmente, da tributação no Brasil, e seus os principais fenômenos.

1.1 Atividade financeira do Estado

Para poder-se adentrar nos tributos propriamente ditos, tem-se que falar pelo menos sucintamente das Finanças ou como se diz modernamente, das Finanças Públicas, que nada mais é que o resultado das riquezas obtidas pelo Estado para aplicação e conseqüentemente obtenção dos seus fins. Pois bem, o dinheiro público adquirido, administrado e finalmente empregado é que nos dá a idéia de Finanças Públicas, mostrando-se com isso que o Estado desempenha uma de suas atividades dentre várias, a atividade financeira, que tem a finalidade de satisfazer as necessidades públicas, ou seja, a meta Estatal é a realização do bem comum.

É o que nos diz o professor Luiz Emygdio F. da Rosa Junior (2001, p. 09):

Pode-se dizer que a atividade financeira do Estado visa a satisfazer as necessidades públicas e tem como objetivo estudar as formas pelas quais o Estado obtém as suas receitas e efetiva concretamente as suas despesas.

Sobre a atividade financeira do Estado, diz ainda o professor Ruy Barbosa Nogueira (1999, p. 03): "de maneira geral, consiste em toda ação que o Estado

desenvolve para obter, gerir e aplicar os meios necessários para satisfazer às necessidades da coletividade e realizar seus fins”.

1.2 Evolução da tributação

A imposição estatal de se cobrar tributos mediante lei, ou seja, através de uma relação jurídica *ex lege*, nem sempre foi assim, na pré-história o homem era nômade, pois não se fixava na terra, contudo com o passar do tempo passou a ser sedentário e isso deveu-se ao acúmulo de conhecimento ,do qual passou a fabricar suas vestimentas e objetos para guardar seus alimentos ,caçar e até plantar.

Nota-se que a partir daí, a humanidade passou a ver a terra como um bem de alto valor, motivando as guerras de conquistas territoriais, surgindo grandes civilizações, onde nesse período houve muitos conflitos em busca de mais terras e poder. E como consequência, os reis recebiam presentes intitulados de tributos, que com o tempo passaram a ser exigidos pelos monarcas como forma de sustentar seus exércitos. Foi então que os tributos deixaram de ser presentes e passaram a ser obrigações.

Alem da grega, a civilização romana teve destaque, pois conseguiu sustentar e alargar seu império respeitando a liberdade e cultura dos conquistados, mas utilizando a cobrança de tributos como meio de fortalecer seu exército. Depois da queda do império romano, surge o feudalismo, dando uma nova formação territorial na Europa Medieval. Os senhores feudais passaram a ter controle das terras, desintegrando os Estados e passando a serem os cobradores de tributos de seus servos, que lhes pagavam com as melhores

colheitas que eles plantavam, onde caso não os fizessem, poderiam ser presos ou mortos, configurando para a época um tipo de sonegação.

De tudo, ante exposto, não havia uma contrapartida a favor do povo, que cada vez mais vivia em um crescente estado de miséria. E através de uma luta entre Ricardo Coração de Leão e João Sem Terra, fez com que o povo de tão cansado e explorado exigisse do novo rei da Inglaterra a implantação de um documento que protegesse todos contra o abuso na cobrança de tributos. Esse dispositivo foi a magna carta, onde foi a primeira lei que limitava o poder dos reis em cobrar tributos. Com a desintegração do feudalismo, a população camponesa migrou para as cidades, inchando-as.

Daí emergem os burgueses como uma classe social que detinha o poder econômico, porém lhes faltavam o poder político. O renascimento marca o início da idade moderna, onde os feudos foram transformados em reinados e futuros Estados. Como de costume, os monarcas cobravam de seus súditos tributos e estes cada vez mais tornavam-se insatisfeitos, pois a nobreza e o clero não pagavam tributos.

Como conseqüência disto, explode a revolução francesa e os Estados Unidos da América tornam-se independentes da Inglaterra, em razão justamente da cobrança de impostos das colônias americanas. Esses fatos inspiraram inclusive o Brasil, eclodindo várias revoltas em nosso país, onde a conjuração mineira, uma das principais, teve como uma das causas, a cobrança do chamado quinto do ouro, que era a quinta parte da extração do ouro brasileiro deixado à coroa portuguesa como tributo.

1.3 Da tributação no Brasil

A história nos mostra que a tributação veio sendo feita sob diversas formas ao longo dos tempos, seja como presentes, doações, confiscos, onde os povos contribuintes eram exigidos e não tinham na maioria dos casos a contrapartida dos Estados, que eram representados por seus soberanos que detinham o poder nessas épocas.

No Brasil, dividimos a forma de cobrança de acordo com determinadas épocas: Brasil colônia, império e república.

No Brasil colônia, os tributos eram ditados por nossa metrópole, onde os brasileiros eram indiscriminadamente explorados pelos representantes da coroa portuguesa. Existiam três grandes tipos de tributação em nossa colônia, onde uma foi citada anteriormente e sustentou por muito tempo os luxos da nossa pátria mãe. A quinta parte de toda produção do ouro brasileiro era enviada à Portugal e isso causou uma das grandes revoltas brasileiras (inconfidência mineira), culminando com a morte de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes. Além deste, existiam os direitos régios, que eram impostos de importação cobrados por Portugal, para produtos que saíssem de nosso país. E por último, havia o chamado dízimo real, que também era um imposto cobrado sobre os produtos agrícolas e o trabalho lavrador.

Com a independência brasileira, além de tributos numerosos e abusivos, também surgiu um fenômeno, que até os dias atuais vez por outra o Estado ainda insiste em realizar, é a chamada bi-tributação, ou seja, o governo brasileiro depois de independente deu autonomia às províncias para definirem e cobrarem os seus próprios impostos. Devido a isso, os governos provinciais cobravam tributos já arrecadados pelo reino brasileiro instalado como governo central. E isso só foi

solucionado, após leis que delimitaram os tributos correspondentes à União e as províncias, que ainda continuavam cobrando impostos inconstitucionais.

Após a proclamação da República, a constituição de 1891 discriminou os tributos que competiam a cada nível de governo, e a isso se deu uma maior segurança jurídica principalmente aos contribuintes, vindo-se aos poucos a organizar-se a forma de arrecadação tributária do nosso país. Em 1946, com aquela constituição, disciplinou-se quem teria a competência para legislar sobre a matéria, permanecendo-se até os dias atuais, como previu o congresso nacional. Mas o verdadeiro avanço na política tributária nacional, foi o trabalho realizado por vários juristas e que desse empenho surgiu a lei 5172/66, possibilitada pela Emenda Constitucional 18 de 1965, que instituiu o Código Tributário Nacional.

1.4 Fenômeno da tributação

Como já visto, para chegar-se ao Estado de Direito que se vê hoje, houve desde os mais remotos tempos, uma verdadeira trajetória na evolução da tributação, onde se encontra nos moldes atuais, devido a um caminho contínuo de aperfeiçoamento das técnicas e normas tributárias. Com isso, as pessoas passaram a ter o status de cidadãos contribuintes, onde os mesmos compulsoriamente contribuem na proporção de seus ativos patrimoniais, mas nunca fora dos limites da lei. Nesse sentido Ruy Barbosa Nogueira, sobre isso afirma que (1999, p. 06):

Para um esclarecimento mais didático e fixação da evolução contrastante, observe-se que nos primórdios a prestação tributária ficava ao arbítrio dos particulares, como um favor ou auxílio destes à comunidade; numa nova fase essa requisição foi passando para o arbítrio do soberano que ia exigindo sem

critérios, apenas dentro da relação de força ou poder e, finalmente, dentro da evolução do Estado de Direito, foi passando a ser exigida por meio da relação jurídica, que significa em virtude de lei, na medida por esta prevista e fixada, com a possibilidade de a lei ser interpretada e aplicada, conclusivamente, pelo Poder Judiciário.

Igualmente na evolução tributária, sempre houve uma preocupação de como seria a medida ou proporção para o Estado tributar seus súditos, ou seja, em algumas oportunidades sempre se analisou a situação econômica dos contribuintes, para se determinar os índices que geravam as várias espécies de tributos que existem até os dias atuais. Ao longo dos tempos existiram cinco índices de tributação: indivíduos ou classes, patrimônios, despesas, produtos e rendas.

Inicialmente cobrava-se o tributo por cabeça (imposto de capacitação) e mais tarde na época feudal, tributava-se por classes, como é hoje em alguns casos, como o ISS cobrável de alguns profissionais liberais.

O segundo índice sobre o patrimônio, perdurou por muito tempo. Como se viu no início deste trabalho, a terra foi a propriedade imóvel que sempre se tributou, porém, notou-se que a tributação tão somente sobre o patrimônio era insuficiente, pois, viu-se que o imóvel valeria de acordo com sua produtividade. É o que afirma Ruy Barbosa Nogueira (1999, p. 08):

O imposto sobre a capacitação diminuiu. Entretanto, essa nova forma de medir a capacidade contributiva demonstrou-se defeituosa, pois há uma diferença profunda entre o capital e o seu produto. A propriedade valerá mais ou menos também de acordo com a sua produtividade. Vai-se observando que deve haver diferença de tratamento entre o rendimento do capital e o do trabalho.

No terceiro índice, procura-se com os bens de consumo determinar o índice de tributação dos mesmos, onde os bens considerados supérfluos ou de luxo devem ter uma maior tributação, segundo o princípio da seletividade, pois se subentende que quem os consome, tem um maior poder aquisitivo.

No final da idade média, impôs-se a tributação das despesas dos indivíduos para aumentar a arrecadação, onde com isso até os nobres também eram tributados. Por ser cobrado de todos, houve um grande avanço no primeiro momento, porém, constatou-se que as classes mais pobres eram mais oneradas, pois seus gastos eram quase todos com bens de consumo, diferentemente dos mais ricos. Além do que, essa forma de tributação não atingia a renda economizada. Dessa forma, reconheceu-se que esse tipo de tributação sobre o consumo não poderia ser única e pensou-se em tributar também a produção como outro índice, que inicialmente teve sucesso, porém, também notou-se que o que fazia diferenciar um produto do outro eram os custos de produção empregados em cada produto. Com isso, viu-se que naquela época o imposto sobre a produção era tributado de forma igualitária para qualquer produto, e não se tributava de forma justa o lucro de cada indivíduo produtor.

E por último, analisa-se a capacidade contributiva pela renda, que existe até hoje como o imposto sobre a renda. Para efeitos legais, surgiu como um grande meio eficaz de tributar-se a renda de todos, mas até hoje se discute a forma ideal para esse tipo de tributação. De tal modo que para se fazer Justiça, paga-se mais quem auferir maiores rendimentos, ou seja, a situação econômica de cada qual é que vai ser decisiva para o percentual incidente de cobrança na renda do contribuinte. A busca da Justiça neste índice não é tarefa simples, pois

até hoje não foi tarefa fácil ao menos falar do assunto, e veja o que diz Ruy Barbosa Nogueira (1999, p. 10):

Pode-se definir a renda, como se faz, para efeitos legais, mas não se atinge ao ideal para tributação justa. Um rendimento obtido, como juros, exclusivamente pelo emprego de capital e um rendimento igual, proveniente de um trabalho árduo, deverão ser igualmente tributados? Um celibatário que não tem nenhum encargo e um chefe de família onerado de encargos, percebendo um rendimento igual, deverão pagar o mesmo imposto?

Vê-se que é uma constante, adequar-se as situações de cada sociedade para utilizar-se dos índices de tributação, obtendo-se com isso alcançar uma maneira mais justa de tributar-se os contribuintes. Isso é corroborado em nosso sistema jurídico através do § 1º, art. 145 da Constituição Federal:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Contudo, nos dias atuais percebe-se que o nosso legislador se mostra criativo, instituindo outros índices, tais como: movimentação financeira, doações, transferência sobre bens imóveis, petróleo, minerais e outros. ✕

A toda evidência crucial será falar-se mais adiante sobre um novo índice, que é a iluminação pública.

CAPÍTULO 2 ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS

Neste segundo capítulo, procurar-se-á discorrer sobre as espécies tributárias, apresentando os principais conceitos de tributos, impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimo compulsório, contribuições especiais ou parafiscais.

2.1 Conceito de tributos

Extremamente difícil é conceituar o que é tributo, pois o mesmo pode ser analisado sob diversas acepções. Porém, através do art. 3º da lei 5172/66 que especifica o tributo como um fenômeno da incidência, nota-se que a norma é criada para se atingir o caso concreto e daí surgir a relação jurídica ou liame jurídico entre os entes estatais e seus súditos:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Analisando-se o dispositivo, nota-se que os tributos não podem ser pagos de forma voluntária e sim obrigatória, ou seja, de forma compulsória, além disso doutrinadores em sua maioria, sustentam que os tributos não devem ser pagos com serviços ou bens que não sejam dinheiro. Afirmam que após a criação do Código Tributário Nacional, não prospera a substituição do dinheiro por serviços ou outra forma de pagamento, pois se conflitua com a definição legal da lei. Esta

corrente de pensamento é seguida por Hugo de Brito Machado (1998, p. 43), quando diz:

Destaca-se, todavia, a existência de opiniões em contrário, pelas quais toda e qualquer imposição do Estado tem o caráter de tributo, sendo, assim, forma de tributo o serviço militar obrigatório, a participação no tribunal do júri, a entrega de bens requisitados pelo Estado, e tantas outras imposições do Poder Público.”

Mas se tal posição podia ser acatada antes, depois do Código Tributário nos parece inteiramente superada.

Como já foi dito, existem algumas opiniões em contrário, pois houve uma ampliação no âmbito das prestações tributárias, segundo Paulo de Barros Carvalho (2003, p. 25), que cita dois erros cometidos pelo legislador:

Primeiro, ao repetir o caráter pecuniário da prestação. Se já dissesse que se trata de uma prestação pecuniária, para que insistir com a locução “em moeda”? Segundo, ao agregar a cláusula “ou cujo valor nela se possa exprimir”, pois com isso ampliou exageradamente o âmbito das prestações tributárias. Note-se que quase todos os bens são suscetíveis de avaliação pecuniária, principalmente o trabalho humano que ganharia a possibilidade jurídica de formar o substrato de relação de natureza fiscal.

Apesar das posições adversas, acredita-se que o Direito brasileiro não admite a instituição de tributos *in natura*, que seria o pagamento de bens ao invés de dinheiro e também não admite o pagamento *in labore*, que seria o pagamento em forma de trabalho.

Ainda dentro da conceituação de tributo, temos que diferenciar o mesmo da multa tributária, pois esta última deriva de uma sanção de ato ilícito, ou seja, é sempre uma penalidade por ato contrário à legislação tributária. O tributo não é uma punição por um ilícito, pois, a hipótese de incidência do tributo é algo lícito.

Isso não quer dizer que atos ilícitos não possam gerar obrigações de pagar tributos, pois o fato gerador é a renda auferida e não o exercício ilegal para obtenção da renda. É o caso de alguém que obtém renda pelo exercício ilegal da medicina. É o que diz Hugo de Brito Machado (1998, p. 45):

Quando se diz que o tributo não constitui sanção de ato ilícito, isto quer dizer que a lei não pode incluir na hipótese de incidência tributária o elemento ilicitude. Não pode estabelecer como necessária e suficiente à ocorrência da obrigação de pagar um tributo uma situação que não seja lícita. Se o faz, não está instituindo um tributo, mas uma penalidade. Todavia, um fato gerador de tributo pode ocorrer em circunstâncias ilícitas, mas essas circunstâncias são estranhas à hipótese de incidência do tributo, e por isso mesmo irrelevante do ponto de vista tributário.

Por outro lado, analisando-se o Princípio da Legalidade, onde ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei, os tributos por serem uma obrigação, seguem também esse mandamento e só serão instituídos ou aumentados em virtude de lei, como manda o art. 150, I da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Através disso, vê-se que os tributos não podem surgir através de atos administrativos, mas sim através de lei são cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Isso quer dizer que, se houver a ocorrência de um fato gerador, o agente administrativo tributário deve fazer o lançamento e cobrar o tributo, ou seja, a autoridade administrativa fica inteiramente vinculada ao

que a lei manda. Isso deve-se ao Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.

Disciplinado por normas de Direito Público, os tributos são receitas advindas dos patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, onde o Estado as recolhe através dos impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais ou parafiscais.

2.2 Impostos

Os impostos derivam de uma situação que não supõe nem se conectam com nenhuma atividade estatal, especificamente dirigida ao contribuinte. Assim não é necessário para a cobrança do imposto, que o Estado faça algo determinado ao contribuinte. Nesse sentido dispõe o art. 16 do Código Tributário Nacional:

Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Pelo próprio enunciado da lei, nota-se que o imposto não vincula serviço ou atividade especial do Estado, para oferecer ao contribuinte em troca do pagamento deste, ou seja, o ente estatal arrecada o tributo e o aplica no que for mais essencial para a coletividade. A cobrança do imposto baseia-se na manifestação da capacidade econômica do contribuinte. É o caso do IPVA e o ICMS, onde o contribuinte dá surgimento à obrigação de pagar em razão da demonstração da capacidade de ser proprietário de um veículo ou adquirir um bem de valor econômico, configurando-se um tributo não vinculado. Como o

exemplo citado, significa falar que o proprietário de um veículo automotor ao pagar o IPVA, não quer dizer que o ente estatal tenha que aplicar necessariamente em sinalização de trânsito, pavimentação de ruas e demais serviços ligados ao trânsito de veículos.

Dessa forma, afirma Ruy Barbosa Nogueira (1999, p. 159):

Portanto, tratando-se de imposto, o Estado não precisa criar nenhum serviço, nem dispor de qualquer atividade especial para oferecer ao contribuinte em troca do que este irá pagar, pois não há, no imposto, a contrapartida que vamos encontrar na taxa. Basta que a pessoa jurídica de direito público tenha competência, crie o imposto por lei, naturalmente escolhendo, em boa técnica, as situações que revelem, direta ou indiretamente, capacidade contributiva.⁹

Mostra-se com isso, que o imposto é um tributo de caráter não contraprestacional e é cobrado de forma geral direta, quando o contribuinte paga em conformidade com sua capacidade, como é o caso do Imposto de Renda. E é cobrado de forma indireta, onde não se dispõe de um modo direto para apurar a capacidade econômica do contribuinte, tendo como exemplo o ICMS.

2.3 Taxas

São tributos que podem ser exigidos por todos entes públicos, desde que presentes os requisitos designados pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, que prescreve:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público

específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Com isso, nota-se que as taxas diferentemente dos impostos são tributos vinculados, onde o Estado presta uma atividade específica para o contribuinte que a paga.

Uma das formas de cobrança é a taxa de serviço, que se refere a uma contraprestação estatal ao contribuinte, onde essa contraprestação é um serviço público e este serviço pode ser efetivamente prestado ao contribuinte, ou apenas posto à sua disposição.

É o que demonstra Ruy Barbosa Nogueira (1999, p. 163):

Portanto, neste caso, para que o Poder Público possa exigir a taxa é preciso que o serviço esteja em efetivo funcionamento, de modo que se o contribuinte dele não se utilizar, tem que contribuir para a sua manutenção. Exemplo comum desta hipótese é o caso do contribuinte que tem rede de serviço de água à sua porta e não o utiliza porque prefere a água de um poço ou mina e, no entanto, compulsoriamente, deve a Taxa porque o serviço está à sua disposição.

Podem ser criadas por lei ordinária federal, estadual ou municipal, desde que sejam fundadas em serviços que sejam específicos e divisíveis. Quanto ao que foi dito, a maioria dos autores não vêem diferença entre o serviço ser divisível ou específico. Porém, pode-se dizer que o serviço é específico, pois a taxa descreve o serviço público que será prestado pelo ente público que a criou. E o serviço será divisível, porque aquele serviço será posto à disposição de determinado contribuinte que deverá pagar a taxa independente de utilizar ou não o serviço.

É o que prescreve Ruy Barbosa Nogueira (1999, p. 163):

Portanto, neste caso, para que o Poder Público possa exigir a taxa é preciso que o serviço esteja em efetivo funcionamento, de modo que se o contribuinte dele não se utilizar, tem que contribuir para a sua manutenção. Exemplo comum desta hipótese é o caso do contribuinte que tem rede de serviço de água à sua porta e não o utiliza porque prefere a água de um poço ou mina e no entanto, compulsoriamente, deve a taxa porque o serviço está à sua disposição.

E quando se fala na taxa de polícia, diz-se que além de ser um serviço público específico e divisível, tem como fato gerador, o exercício regular do poder de polícia que tem a administração pública de limitar direitos individuais em função do interesse coletivo na manutenção da segurança, higiene, ordem e sossego público.

Luiz Felipe Silveira Difini (2005, p. 39 e 40), sobre isso, esclarece que:

Nas taxas de polícia, o fato gerador se expressa na concessão de licença para a prática de atos que dependem de autorização legislativa. Por isso, geralmente são denominadas taxas de licença. Assim, são fundadas no poder de polícia, entre outras, as taxas para emissão de passaporte, expedição de alvará de localização, porte de arma, licenciamento de construção etc.

A cobrança da taxa será inconstitucional, se o serviço que fundamenta sua instituição, for um serviço público de contraprestação geral e não específico, ou seja, tanto pela via difusa como pela via concentrada, poderá o Poder Judiciário declarar inconstitucional a sua cobrança. É o caso de taxas de iluminação pública, que são criadas por alguns entes municipais e são totalmente inconstitucionais, pois o serviço não é específico e divisível, onde possa ser destacado em unidade autônoma, prestada ao contribuinte que a paga. Como exemplo, serviços públicos

de iluminação das praças e ruas, onde não são específicos nem divisíveis, já que, não são destacáveis em unidades autônomas de sua utilização.

2.4 Contribuições de Melhoria

Este tributo tem como fato gerador, obras públicas das quais valorizem determinados bens imóveis particulares. Isso quer dizer que só poderá ser cobrada a Contribuição de Melhoria, após ser feita a obra pública em parte ou total, mas que beneficie o bem imóvel privado. Por isso, defende-se que este tributo tem como fundamento a vedação do enriquecimento sem causa, já que, o particular teve um aumento de valor em seu patrimônio, sem que o mesmo aplicasse seu capital ou seu trabalho. De competência comum, pois todos os entes públicos podem instituí-lo, como é o que prescreve o art. 145, III da Constituição Federal. Nota-se com isso, que igualmente a Taxa, a Contribuição de Melhoria é um tributo de caráter vinculativo, onde o que se distingue um do outro é o fato gerador, pois no primeiro pressupõe um serviço estatal que não precisa necessariamente valorizar o imóvel particular, mas já no segundo, pressupõe-se uma obra pública que deverá valorizar o bem, onde caso não valorize, não terá ocorrido o fato gerador, pois não beneficiou o proprietário. É o que afirma Hugo de Brito Machado (1998, p. 50):

É o tributo cuja obrigação tem como fato gerador a valorização de imóveis decorrente de obra pública. Distingue-se do imposto porque depende de atividade estatal específica, e da taxa porque a atividade estatal de que depende é diversa. Enquanto a taxa está ligada ao exercício regular do poder de polícia, ou a serviço público, a contribuição de melhoria está ligada à realização de obra pública. Caracteriza-se, ainda, a contribuição de melhoria por ser o seu fato gerador instantâneo e único.

Inserida no Código Tributário Nacional através dos artigos 81 e 82, este tributo na realidade tem o objetivo de ressarcir gastos feitos pelo ente estatal, após a realização da obra pública, pois esta afirmação está consolidada pela doutrina e o Supremo Tribunal Federal.

São dois, os limites estabelecidos pelo CTN para a cobrança da contribuição de melhoria, pois é o que afirmam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2005, p.78): “1) Limite individual, correspondente ao acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado; e 2) Limite total, correspondente à despesa realizada”.

2.5 Empréstimo Compulsório

Disciplinado no art. 148 da Constituição Federal e art. 15 do Código Tributário Nacional, em que a lei obrigatoriamente fixará o prazo do empréstimo e as condições do seu resgate. Nota-se que o empréstimo compulsório tem um caráter especial, pois serve para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência, bem como no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, por isso em alguns casos, pode ser cobrado no mesmo exercício que foi criado. É o que nos mostra Luiz Emygdio F. da Rosa Junior (2001, p. 414):

Registre-se ainda que o princípio da anterioridade da lei fiscal (CF, art. 150, III, “b”) não se aplica ao empréstimo compulsório nos casos referidos no inciso I do art. 145 (calamidade pública, guerra externa, ou sua iminência.), mas deve ser observado na hipótese constante do inciso do mesmo dispositivo constitucional- investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional. Parece contra-senso o art. 148 da CF considerar causa de criação do tributo investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional e, ao mesmo tempo, não admitir que

seja cobrado no mesmo exercício da publicação da lei que o tenha instituído. Tudo leva a crer que o constituinte preferiu adotar uma postura mais cautelosa, visando a evitar que novos abusos fossem cometidos em matéria de empréstimo compulsório.

O Empréstimo Compulsório tem natureza tributária especial, pois é restituível ao contribuinte, onde o STF afirma que a devolução seja feita em dinheiro e não em outra forma de pagamento.

É importante dizer que a hipótese de incidência é que definirá sua natureza jurídica, pois terá natureza de imposto quando a hipótese de incidência corresponder a uma situação estranha à atividade estatal, e será taxa quando a lei o criar vinculando-o a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Hoje em dia, através da CF de 1988, deixou o contribuinte mais protegido, porque a sua criação depende de lei complementar, obstaculizando sua criação através de Medida Provisória. Vale salientar que sua instituição é de competência absoluta da União.

2.6 Contribuições Especiais ou Parafiscais

Chamada de regra-matriz das contribuições pelo STF e a doutrina, é o que prescreve o art. 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Sabe-se que pelo próprio enunciado do dispositivo, não se confunde com a contribuição de melhoria, pois o exame do fato gerador de cada espécie de contribuição é que demonstrará se trata-se de um imposto, de uma taxa ou dos dois ao mesmo tempo.

Dividem-se em três espécies: contribuições sociais, contribuições corporativas e contribuições de intervenção no domínio econômico.

As contribuições sociais, subdividem-se em contribuições de seguridade social e outras contribuições sociais gerais, onde estas últimas não têm muito do que falar, pois os exemplos que podem ser citados são a contribuição do salário educação, prevista no § 5º do art. 212 da CF, onde diz:

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

E o outro exemplo de contribuições sociais gerais, são as contribuições para os serviços sociais autônomos, SESI, SESC, SENAI, onde a União arrecada e repassa aos serviços sociais autônomos. Essas contribuições estão sujeitas à anterioridade do exercício financeiro e à noventena.

Já nas contribuições sociais de seguridade social, terão base constitucional dupla ou tripla como é o caso do PIS/PASEP, mencionadas no art. 239 da Constituição Federal. Além da CPMF, que é de seguridade social por causa do destino do produto de sua arrecadação, que é para saúde, previdência e fundo de combate à pobreza, temos as contribuições de seguridade social discriminadas, que estão capituladas nos incisos I a IV do art. 195 da CF, donde vão desde o COFINS, passando pela contribuição sobre a receita de loterias em geral e chegando nas contribuições previdenciárias, que hoje além da União, têm

competência para criá-las os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Sendo que a alíquota dessas contribuições não será inferior à da cobrada pela União de seus servidores públicos federais, que hoje é de 11% do total da arrecadação.

Outro tipo de contribuição especial, é a que trata do interesse de categorias profissionais e econômicas, onde a competência é exclusiva da União, que estabelece através do art. 8º, IV, da CF duas contribuições distintas. É o que explicam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2005, p. 102):

- a) uma denominada contribuição confederativa, que não é tributo. Por isso, é fixada pela assembleia geral da categoria, não por lei. Não tem nenhuma relação com art. 149 da Constituição, e só é devida por filiados à organização respectiva;
- b) uma denominada contribuição sindical, que é tributo. É referida na parte final do art. 8º, IV, e a competência para a sua instituição decorre do art. 149. Devido à sua natureza tributária, é compulsória, sendo devida por filiados ou não à organização sindical.

E finalmente, a contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149 da Constituição Federal. São chamadas de CIDE, onde quem tem competência exclusiva é novamente a União, que através da Constituição não apresenta nenhuma informação sobre as hipóteses de incidência, a não ser na CIDE combustíveis, que incidirá sobre as atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados. Seu disciplinamento encontra-se no art. 177, §4º da CF:

Art. 177 - Constituem Monopólio da União:

§ 4º - A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

Por fim, após discorrer sobre as diversas modalidades e/ou espécies tributárias e apresentado os principais conceitos sobre tributos, impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimo compulsório, contribuições especiais ou parafiscais, pode-se ter uma melhor compreensão do conteúdo, de forma a desenvolver uma melhor pesquisa científica.

CAPÍTULO 3 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Procura-se neste terceiro capítulo discorrer sobre o controle de constitucionalidade, apresentando seu conceito, requisitos formais e materiais, requisitos formais, requisitos materiais, processo legislativo, momentos de controle, controle preventivo realizado pelo legislativo, controle preventivo realizado pelo executivo, controle preventivo realizado pelo judiciário, controle repressivo realizado pelo legislativo, controle repressivo realizado pelo judiciário de forma difusa, controle repressivo realizado pelo judiciário de forma concentrada.

3.1 Noção e Conceito

De acordo com o ordenamento jurídico, sabe-se que as normas que fundam outras, ganham posição de superioridade, resultando no fato destas subordinarem outras, que não podem contrariar as normas consideradas de posição hierárquica maior, ou seja, as normas consideradas inferiores têm de estar em consonância com as superiores. Se ocorrer dentro do sistema jurídico piramidal, de uma norma inferior contrariar uma norma de nível superior, que no ápice da pirâmide é a Constituição Federal, estará havendo a chamada inconstitucionalidade da lei considerada infra constitucional.

Para isto, o legislador através de alguns mecanismos, possibilitou o controle das leis e dos atos normativos, adequando-os à constituição. Mas sabe-se que para a alteração de nossa Constituição Federal, o processo é muito dificultoso e solene, pois a mesma tem a característica de ser rígida. Alexandre

de Moraes (2002, p. 577) diz que:

“A idéia de intersecção entre controle de constitucionalidade e constituições rígidas é tamanha que o Estado onde inexistir o controle, a Constituição será flexível, por mais que a mesma se denomine rígida, pois o Poder Constituinte ilimitado estará em mãos do legislador ordinário”.

Através do Princípio da Supremacia da Constituição, afirma-se que existe um escalonamento normativo, onde a Constituição Federal considerada como norma validade, ocupa o grau máximo em relação as outras normas. Isso quer dizer, que a Constituição Federal é a lei suprema do Estado e contém as normas fundamentais que o estrutura e o organiza.

Seguindo esta afirmação, nota-se também a existência do Princípio da compatibilidade vertical, que corrobora com o já falado ordenamento jurídico piramidal, pois nessa verticalização, as normas que estão abaixo somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior constitucional. O controle de constitucionalidade é conceituado por Alexandre de Moraes (2002, p. 579) que diz “Controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais”.

3.2 Requisitos Formais e Materiais

A Constituição Federal prescreve as seguintes espécies normativas a serem criadas:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - emendas à Constituição;

- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Por isso, os requisitos formais e materiais deverão ser observados e obedecidos na feitura dessas leis, pois o Poder constituinte derivado reformador poderá ser controlado pelo Judiciário, caso haja inconstitucionalidade de lei ou ato normativo que confronte com a Constituição Federal.

3.2.1 Requisitos Formais

Sob a égide do Princípio da legalidade, a Constituição prevê regras básicas para confecção das espécies de leis, ou seja, as regras normativas devem ser elaboradas, segundo a Constituição Federal, pois caso a lei ou ato normativo seja elaborado sem obediência as normas constitucionais de processo legislativo, as mesmas serão alvo de controle de constitucionalidade formal por parte do Poder Judiciário.

Os requisitos formais dividem-se em subjetivos e objetivos. A respeito dos requisitos formais subjetivos, impõe-se que necessariamente deve-se respeitar o processo legislativo em sua fase introdutória, onde para se propor projeto de lei é imperioso que se observe aquele que detém o poder para realizar tal ato, onde caso não seja proposto por autoridade competente, haverá flagrante inconstitucionalidade.

Como exemplo, cita Alexandre de Moraes (2002, p. 579):

Assim, por exemplo, lei ordinária, decorrente de projeto de lei apresentado por deputado federal, aprovada para majoração do salário do funcionalismo público federal, será inconstitucional, por vício formal subjetivo, pois a Constituição Federal prevê expressa e privativa competência do Presidente da República para apresentação da matéria perante o Congresso Nacional (art. 61, §1º, II, a).

Já sobre os requisitos formais objetivos, os artigos 60 a 69 da CF vêm tratar do assunto, onde prevêem a possibilidade de se contrariar a Constituição em fases do processo legislativo posteriores à fase iniciativa, ou seja, existe um vício formal objetivo constitutivo ou complementar do processo legislativo.

Da mesma forma, exemplifica Alexandre de Moraes (2002, p. 580):

Por exemplo, um projeto de lei complementar aprovado por maioria simples na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, sancionado, promulgado e publicado, apresenta um vício formal objetivo de constitucionalidade, uma vez que foi desrespeitado o quorum mínimo de aprovação, previsto no art. 69, qual seja, a maioria absoluta.

3.2.2 Requisitos Materiais.

Os requisitos materiais ou substanciais são aqueles relacionados entre a lei ou ato normativo e a Constituição Federal. Significa dizer, que tanto o ato normativo como a lei infraconstitucional, terão vício material, se afrontarem alguma matéria da lei maior. Com isso, aquela lei ou ato normativo terá de ser declarado inconstitucional, pois possui um vício, onde esse vício é em relação a matéria.

Também chamada de monoestática, Pedro Lenza (2005, p. 89) cita, por exemplo, "uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade".

3.3 Processo Legislativo

O processo legislativo, consiste na seqüência de atos a serem realizados pelos órgãos legislativos, para a produção das leis e atos normativos que derivam da Constituição Federal.

Essas espécies normativas, elaboradas como emendas à constituição, que são as que nos interessa, têm um rito mais solene e rígido nas suas confecções, pois sabemos que nossa constituição tem como característica ser rígida, e essas leis alteram as normas constitucionais, sendo por isso, o processo legislativo mais especial e dificultoso em relação a feitura das outras leis. Por isso, este tipo de lei que terá status de lei constitucional, enquanto proposta, pode ser considerada um ato sem qualquer normatividade. Daí, para ingressar no ordenamento jurídico, terá que ser produzida segundo uma forma previamente estabelecida.

O poder constituinte derivado é submetido à limitações constitucionais, tendo com isso a incidência do controle de constitucionalidade, tanto difuso como concentrado às Emendas Constitucionais. Com isso, nota-se que existe determinadas limitações ao Poder Constituinte reformador que estão previstas em nossa lei maior. São as chamadas limitações implícitas e as expressas, onde estas últimas dividem-se em materiais, circunstanciais e formais. As materiais se referem as cláusulas pétreas da nossa constituição, as circunstanciais se referem a inalterabilidade da constituição durante a vigência do estado de sítio, estado de defesa ou de intervenção federal e as formais se referem ao processo legislativo.

Isso tudo se encontra no art. 60 da CF:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I – de um terço, no mínimo dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
II – do Presidente da República;
III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
[.....]
§2º – A proposta será discutida e votada em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
§3º – A emenda à Constituição será promulgada pelas mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.
[.....]
§5º – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nossa proposta na mesma sessão legislativa.

Neste tipo de lei, a participação do Presidente da República, resume-se à iniciativa para a apresentação de uma proposta de Emenda Constitucional, pois neste tipo de lei não há necessidade de sanção ou veto presidencial, pois o Poder Constituinte derivado reformador é o Poder Legislativo. Isso quer dizer, que a fase introdutória é descrita pelo art. 60 incisos I, II e III da CF. Já a fase constitutiva está descrita no art. 60 §2º da Constituição e a fase complementar está regulada no art. 60 § 3º da Constituição Federal.

De acordo com o texto constitucional, se a matéria for rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

3.4 Momentos de Controle

Considera-se dois, os momentos de controle da constitucionalidade da lei.

Quando o momento for executado antes do projeto de lei se transformará em lei, será o chamado controle preventivo. Isso significa dizer, que impede-se o adentramento da norma viciada no ordenamento jurídico. Porém, se a norma que contenha vício, já estiver inserida no sistema normativo, a mesma terá o momento de controle posterior ou repressivo.

É o que diz, em relação ao momento de realização de controle, Alexandre de Moraes (2002, p. 581):

A presente classificação pauta-se pelo ingresso da lei ou ato normativo no ordenamento jurídico. Assim, enquanto o controle preventivo pretende impedir que alguma norma maculada pela eiva da inconstitucionalidade ingresse no ordenamento jurídico, o controle repressivo busca dele expurgar a norma editada em desrespeito à Constituição. Tradicionalmente e em regra, no direito constitucional pátrio, o Judiciário realiza o controle repressivo de constitucionalidade, ou seja, retira do ordenamento jurídico uma lei ou ato normativo contrários à Constituição. Por sua vez, os poderes Executivo e Legislativo realizam o chamado controle preventivo, evitando que uma espécie normativa inconstitucional passe a ter vigência e eficácia no ordenamento jurídico.

Como dito pelo autor, que em regra o judiciário faz o controle, como exceção o controle de constitucionalidade repressivo, pode ser feito também pelo Poder Legislativo em dois casos que serão falados. No controle preventivo, que é realizado pelo legislativo e executivo, vários autores defendem como Pedro Lenza (2005, p. 90) que “O controle prévio também é realizado pelo legislativo, pelo executivo e pelo judiciário”.

3.4.1 Controle Preventivo realizado pelo legislativo

Este controle pode ser feito de duas formas: através das comissões de

Constituição e Justiça e também pelo plenário da casa legislativa.

Se o projeto de lei contiver algum vício material a ensejar a inconstitucionalidade, será rejeitado pelas comissões de cada casa, conforme seu regimento interno, onde na Câmara dos Deputados, o controle será exercido pela Comissão de Constituição e Justiça e de redação, enquanto no Senado Federal será exercido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A outra forma de controle, é feita pelo plenário das referidas casas legislativas durante as votações de projetos de lei, que poderão ser considerados inconstitucionais pelos parlamentares.

3.4.2 Controle Preventivo realizado pelo executivo

É feito através do veto jurídico, que consiste no Presidente da República não sancionar projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, onde o chefe do executivo considera o projeto de lei inconstitucional.

3.4.3 Controle Preventivo realizado pelo judiciário

O Supremo Tribunal Federal entendeu que os parlamentares têm direito subjetivos a não ver deliberada em votação, uma emenda que seja tendente a abolir os bens assegurados por cláusula pétrea. Isso quer dizer, que é a única forma de controle preventivo realizado pelo judiciário, que consiste no controle pela via de exceção em defesa de direito de parlamentar, em razão da mesa está praticando uma irregularidade. No caso em pauta, é a deliberação que é vedada no momento do processo legislativo.

3.4.4 Controle Repressivo realizado pelo legislativo

De acordo com nosso Direito, esta forma de controle é exercida como regra pelo Poder Judiciário, porém e excepcionalmente, a Constituição Federal previu duas hipóteses de controle feito pelo legislativo.

A primeira, está definida no art. 49, V da CF:

É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[.....]

V – Sustar os atos normativos do Poder executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

E a segunda forma de controle repressivo pelo legislativo, encontra-se no art. 62 da CF:

Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Isso quer dizer, que medidas provisórias que tratam de assuntos relacionados neste artigo, serão inconstitucionais e por isso serão submetidas ao Congresso Nacional que as tornarão inconstitucional.

3.4.5 Controle Repressivo realizado pelo judiciário de forma difusa

Chamado de controle aberto, pela via de exceção, este controle judiciário de inconstitucionalidade é realizado por qualquer juízo monocrático ou tribunal do

Poder Judiciário, onde a autoridade judiciária singular ou colegiada, verificará o caso concreto e declarará ou não a inconstitucionalidade de forma incidental, ou seja, a causa de pedir processual é a alegação de inconstitucionalidade.

Isso é corroborado pelas palavras de Alexandre de Moraes (2002, p. 587):

Na via de exceção, a pronúncia do Judiciário, sobre a inconstitucionalidade, não é feita enquanto manifestação sobre o objeto principal da lide, mas sim sobre questão prévia, indispensável ao julgamento do mérito. Nesta via, o que é outorgado ao interessado é obter a declaração de inconstitucionalidade somente para o efeito de isentá-lo, no caso concreto, do cumprimento da lei ou ato, produzidos em desacordo com a lei maior. Entretanto, este ato ou lei permanecem válidos no que se refere à sua força obrigatória com relação a terceiros.

Depois de julgada na primeira instância, a parte sucumbente poderá devolver a análise ao tribunal ad quem, que poderá distribuir o processo para uma turma, câmara ou seção que ao constatar que existe questão incidental sobre inconstitucionalidade, este colegiado por questão de ordem, remeterá ao pleno ou órgão especial do Tribunal.

É a chamada cláusula de reserva de plenário, segundo a Constituição Federal:

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

Contudo, ainda, poder-se-á recorrer de forma extraordinária ao STF, que observará também as regras do art. 97 da Constituição Federal.

O art. 102, III, a, b e c da Constituição Federal trata do julgamento de recursos extraordinários pelo STF:

Art. 102 Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

Com isso, deverá o STF oficiar o Senado para que este quando suspender a execução da lei considerada inconstitucional, conforme a Constituição Federal:

Art. 52 Compete privativamente ao Senado Federal:

X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

3.4.6 Controle Repressivo realizado pelo judiciário de forma concentrada

Exercido nos moldes preconizados por Hans Kelsen e surgido no Brasil através da Emenda Constitucional nº 16, de 06/12/65, permanece até os dias atuais sob a competência do STF para processar e julgar a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual.

São várias as espécies de controle concentrado, segundo nossa Constituição, mas será abordado a ação direta de inconstitucionalidade genérica, pois nesta, visa-se obter a invalidação da lei, para se garantir a segurança nas relações jurídicas, que não podem ter como parâmetro, normas que contrariam a Constituição Federal.

O objeto principal da ação é justamente a declaração de inconstitucionalidade, onde segundo nossa lei maior são legitimados para propor tal ação, as seguintes autoridades ou representações:

Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

I – o Presidente da República;

II – a Mesa do Senado Federal;

III – a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV – a Mesa de Assembléia Legislativa;

V – o Governador de Estado

VI – o Procurador-Geral da República;

VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – partido político com representação no Congresso Nacional;

IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Nesse diapasão, esta ação é chamada de Objetiva, por inexistirem partes, mas tão-somente a análise *in abstracto* da norma legislativa supostamente eivada de inconstitucionalidade.

CAPÍTULO 4 A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Criada através da Emenda Constitucional nº 39/2002, como um artifício para substituir a inconstitucional taxa de iluminação pública, a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública não deixou de ser inconstitucional.

Na doutrina, verifica-se apenas a manifestação dos autores no que tange a presença de vício material, baseando-se de acordo com a Constituição:

Art. 60 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
[....]
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
[....]
IV – os direitos e garantias individuais.

Corroborando com esse entendimento, Fortes¹ se posiciona da seguinte maneira:

[...] não encontramos nenhuma espécie de manifestação doutrinária sustentando a ocorrência de qualquer espécie de vícios de natureza formal na criação da aludida Emenda à Constituição, mas precisamente, no tramite do seu Processo Legislativo Constitucional.

Além de se discutir a inconstitucionalidade material deste tributo, existe o vício formal, encontrado e caracterizado na criação da aludida Emenda Constitucional, que se tornou lei:

¹ <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4766>

Art. 149-A. Os municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Isso quer dizer, que existiu uma irregularidade no trâmite do processo legislativo constitucional, para criação da chamada COSIP.

Como os outros processos, no processo legislativo, exige-se uma seqüência de atos a serem obedecidos pelos órgãos legislativos, para a validade de normas criadas pelos mesmos. E nesse rol encontram-se as Emendas Constitucionais, que por alterarem, suprimirem ou acrescentarem às normas constitucionais, têm um processo legislativo muito mais especial e dificultoso.

A Constituição Federal prevê duas formas para modificá-la em seu texto, que são através da revisão e emenda constitucional. Essa última forma é que será analisada, pois no texto do art. 149 houve uma introdução através da EC 39/2002.

Inicia-se e termina-se o processo legislativo da emenda constitucional, através do art. 60 da Constituição Federal:

Art. 60 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
II – do Presidente da República;
III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I – a forma federativa de Estado;
- II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III – a separação dos poderes;
- IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Depois de apresentada na fase introdutória, a proposta deverá ser discutida em cada casa do Congresso Nacional em dois turnos, necessariamente, ainda que aprovada por unanimidade no primeiro turno, em cada casa. Isso quer dizer que teremos de ter quatro turnos, sendo dois para cada casa legislativa federal, sendo que para cada turno de votação, deverá ter quorum mínimo de 3/5 dos parlamentares para aprovação da Emenda Constitucional.

Além do que, veja-se a redação do artigo 202, §§ 5º e 6º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados Federais:

Art. 202. A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

[..]

§5º Após a publicação do parecer e interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

§6º A proposta SERÁ submetida a dois turnos de discussão e votação, COM INTERSTÍCIO DE CINCO SESSÕES. (grifos nossos)

Analisando-se o § 6º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados Federais, que está em consonância com art. 59 da Constituição Federal, pode-se verificar que o dispositivo citado é um ato normativo integrante do processo legislativo brasileiro. Com isso, não poderá ser desobedecido, pois caso o projeto de emenda constitucional não seja submetido a cada casa em dois

turnos de discussão e votação, com interstício de cinco sessões legislativas entre um turno e outro, a emenda será considerada inconstitucional.

Fraga² entende da seguinte forma:

Assim, entendemos que o art. 202, §6º do referido regimento é norma cogente, cuja aplicação não pode ser afastada mediante acordos celebrados por líderes de bancadas partidárias. Admitir-se entendimento em sentido contrário, seria o mesmo que trazer ao âmbito do processo legislativo brasileiro, o mais profundo espírito de insegurança jurídica, o que é, deveras, inaceitável!

Foi o que aconteceu em 18 de dezembro de 2002, onde a EC nº 39, que criava a Contribuição de Iluminação Pública, foi colocada em votação, sobre a pressão dos Prefeitos dos municípios brasileiros. Essa primeira votação em sessão extraordinária foi feita e aprovada, entretanto foi colocada no mesmo dia para ser votada em segundo turno, tendo com isso, as deliberações de primeiro e segundo turno votadas na mesma data (18/12/2002), não obedecendo o interstício de 5 sessões e violando o §2º do art. 60 da Constituição Federal, que prevê a discussão do projeto em cada turno.

Com isso, não há que se falar em discussão em dois turnos, se a proposta foi votada na mesma sessão duas vezes, pois foi violado a norma constitucional, como também o processo legislativo constitucional, padecendo o ato normativo de exorbitante inconstitucionalidade formal.

Se fossem obedecidos os dispositivos que tratam do assunto, os municípios brasileiros só poderiam legislar sobre a criação da Contribuição de Custeio da Iluminação Pública, no ano de 2003, pois a discussão e votação do primeiro turno da PEC foi realizada no dia 18 de dezembro de 2002, e caso fosse respeitado o

² <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5075>

interstício previsto, a discussão e votação em segundo turno da aludida proposta, só seria realizada no ano de 2003, onde seria publicada. E pelo Princípio da anterioridade da lei tributária, o tributo só poderia ser cobrado no ano de 2004, segundo a Constituição Federal:

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado á União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

III – cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

O que se pôde avaliar com a instituição desta lei tributária, é que o Congresso Nacional, para satisfazer os governantes municipais, não hesitou em sancionar, já no apagar das luzes do exercício de 2002, uma lei inconstitucional e impopular pela maneira como foi elaborada, onde os direitos e garantias individuais foram frontalmente violados.

Esta imperfeição processual na legislação do artigo 149-A fez surgir conseqüências danosas, ensejando uma imediata postura do STF que em breve analisará o mérito da causa de diversas ações de inconstitucionalidade acerca deste dispositivo.

De toda sorte, em sendo reconhecida a inconstitucionalidade mister, se faz aplicar o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de se restringir em dobro o que foi cobrado inconstitucionalmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa científica suscitou a inconstitucionalidade da Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, no que concerne a sua cobrança, em face de irregularidades formais constatadas na elaboração da lei que a institui. Teve como objetivo constatar o momento vicioso da elaboração da lei, que instituiu o mencionado tributo, fortalecendo o raciocínio jurídico e acadêmico, que sustenta a sua inconstitucionalidade formal, e, portanto, sua cobrança indevida.

Depois de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da Taxa de iluminação pública, instituída por diversos municípios, alterou-se a Constituição Federal de 1988, com o intuito de contornar a decisão do Supremo e tornar possível a cobrança deste tributo pelos Municípios e Distrito Federal. Assim, nasceu através da Emenda Constitucional nº 39, que inseriu o artigo 149-A na Carta Magna, a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Observou-se, porém que, o legislador, ao exercitar a competência tributária, deverá ser fiel à *norma* – padrão de incidência do tributo, pré-traçada na Constituição. O legislador (federal, estadual, municipal ou distrital), enquanto cria o tributo, não pode fugir deste arquétipo constitucional, já que, a Lei Maior adotou, no que diz respeito à alterabilidade das suas normas, um processo legislativo mais árduo e dificultoso, sendo classificada doutrinariamente como rígida. Logo, para que, uma Emenda Constitucional, por exemplo, possa existir legalmente, é preciso que obedeça ao artigo 60 da Carta Magna, observando os requisitos

referentes ao *quorum* de votação de três quintos dos membros de cada casa, em dois turnos de votação. Além disso, é preciso que também obedeça ao regimento interno de cada casa do Congresso Nacional.

Foi justamente com esse argumento que percebeu-se o vício formal da Emenda Constitucional nº 39, que criou a Contribuição de Iluminação Pública.

Através da explanação acerca das diferentes fases da lei, passíveis de Controle de Constitucionalidade, foi possível melhor elucidar o momento do trâmite legal em que se constata o vício formal do dispositivo que cria a COSIP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública).

A partir da análise dos argumentos apresentados no decorrer da pesquisa, é possível concluir que, a Emenda Constitucional nº 39, que atribuiu aos Municípios a competência para instituir o tributo em estudo, é injurídica, uma vez que, contraria um dos princípios basilares do Direito Positivo, o princípio da legalidade. Sendo assim, para que a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública pudesse ser legal e justa deveria ao menos ser corretamente elaborada pelo poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. Manual Direito Tributário. 2ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. [13 em 1, leis etc.]. Constituição Federal de 1988, Código Civil de (2002/1916), Código de Processo Civil, Código Penal, Código de Processo Penal, Código Tributário, Código Comercial, Código de Defesa do Consumidor, Código de Trânsito Brasileiro, Código Eleitoral, Código Florestal, Consolidação das Leis do Trabalho, Estatuto da Criança e do Adolescente. Legislação Complementar Fundamental. Organização, equipe América Jurídica. Rio de Janeiro: RJ. América Jurídica, 2005.

BRASIL. Código tributário nacional: mini. Obra coletiva da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Luiz Eduardo Alves de Siqueira. 7 .ed. São Paulo: Saraiva, 2006. – (Legislação brasileira).

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 15 ed. Rev. e atual. São Paulo, 2003.

DIFINI, Luiz Felipe Silveira. *Manual de Direito Tributário*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

✓ FORTES, Diogo Novaes. Acadêmico do Curso de Direito da UFMT - Universidade Federal de Mato Grosso. O vício formal da EC nº 39/2002, que criou a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP). Artigo 149-a da CF/88. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4766>

✓ FRAGA, Roberto Galluzzi Costa advogado, aluno da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5075>

✓ FRAGA, Roberto Galluzzi Costa advogado, aluno da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5075>

LENZA, Pedro, Direito Constitucional Esquemático. 9ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2005. \

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 14ª Ed. Rev, atual. e ampliada. São Paulo: Malheiros, 1988.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 14ª Ed. Rev, atual. e ampliada. São Paulo: Malheiros, 1988. \

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003. \

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Curso de Direito Tributário. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco da. Manual de Direito Financeiro & Direito Tributário. 17. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. \